

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.01.0175.2021

PROCESSO LICITATÓRIO CP Nº 002/2021

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Presidente da CPL

ASSUNTO: Parecer sobre minuta de edital e contrato de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública

EMENTA: Análise da minuta edital e do contrato. A Assessoria Jurídica do Município se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo administrativo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, bem como seus anexos.

Veio para exame e parecer desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Concorrência Pública*, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Pavimentação e Recapeamento Asfáltico de Vias Públicas do Perímetro Urbano do Município de Chapadinho-MA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do item 3.2.8, do anexo II, da Lei n. 62/2001, com redação dada pela Lei n. 550/2006.

Consta nos autos, Termo de Referência, publicações, projeto básico, especificações técnicas, memorial de cálculo de quantitativos, autorização da Secretária Adjunta de Administração, declaração de adequação orçamentária, atuação do processo.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do Edital e contrato da Concorrência Pública.

É o relatório.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.4121/18.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Concorrência Pública, com amparo na Lei 8.666/93, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços de obra e engenharia: qual seja:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I- concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

A modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado pela secretaria correspondente, conforme termo de referência e convênio em anexo, para o objeto desta licitação, indica que o presente processo restará estabelecido acima do montante de R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), valor este permitido para a modalidade concorrência pública que tenha como objeto serviços de obras e engenharia, conforme disposições contidas no art. 1º, do Decreto nº 9.4121/18, que alterou o art. 23, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II, do caput, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

Fis _____
Proc N° _____
Ass _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA – MA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O art. 40, da Lei 8.666/93 traz os requisitos do edital que, deverá seguir, a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de forma suficiente e clara, além da data de recebimento dos envelopes de documentação e proposta e a data do certame onde ocorrerá abertura dos envelopes.

O edital expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e conseqüente participação no certame. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame.

Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital.

Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93 e pelo Decreto n° 9.4121/18, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Dessa forma, manifesto-me pelo prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a total adequação do edital e seus anexos aos requisitos estipulados pelo ordenamento jurídico pátrio.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto opino, pela aprovação da minuta do edital e do Contrato, da Licitação na modalidade Concorrência Pública, e FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada nesse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chapadinho, 08 de junho de 2021. ✓

Dra. Marislane Karla do Carmo da Silva
Assessora Jurídica
OAB/MA 20603

MARISLANE KARLA DO CARMO DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MA

